



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 31:149 — Autoriza a Câmara Municipal de Setúbal a cobrar um imposto de \$18 por litro de vinho vendido no concelho para consumo — Determina que a referida Câmara proceda à revisão dos processos de aposentação dos seus funcionários e à revisão dos vencimentos dos seus serventuários que não constituam pessoal da secretaria e tesouraria.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 9:744 — Fixa, em relação ao ano económico de 1940, em 0,085 a percentagem com que os bancos e casas bancárias têm de contribuir para a fiscalização, nos termos do n.º 7.º do artigo 12.º do decreto n.º 10:634.

Aviso — Torna público as taxas a aplicar pelo Banco de Portugal nas suas operações de desconto.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 31:149

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a Câmara Municipal de Setúbal autorizada a cobrar um imposto de \$18 por litro de vinho vendido no concelho para consumo.

§ 1.º O imposto a que este artigo se refere, juntamente com o imposto de consumo sobre vinhos licorosos, vinhos espumosos, alcoóis, aguardentes, conhaques, cerveja e vinagres são fixados em 800.000\$ anuais, ficando o rendimento da cobrança consignado ao pagamento das dívidas contraídas pelo Município até 31 de Dezembro de 1940 e aos respectivos juros.

§ 2.º A autorização para a cobrança do imposto de \$18 por litro de vinho vigora até 31 de Dezembro de 1946, mas se antes desta data se liquidarem as dívidas a que o mesmo imposto fica consignado a autorização caducará logo que se verifique essa liquidação.

Art. 2.º A verba de 800.000\$ será distribuída entre os proprietários ou exploradores de tabernas, hotéis, restaurantes, pensões, casas de pasto, drogarias, farmácias, mercearias, fábricas de licores e outros vendedores de géneros e produtos sobre que incide o imposto pelo presidente da Câmara, que ouvirá a direcção do Grémio do Comércio de Setúbal quando julgar conveniente.

§ 1.º Os proprietários ou exploradores do estabelecimentos referidos neste artigo que iniciarem a sua actividade depois de distribuído o imposto são obrigados a dirigir a respectiva participação ao presidente da Câmara, para que lhes seja fixado o imposto devido.

§ 2.º Os comerciantes que pretenderem vender géneros ou produtos referidos no artigo 1.º e seu § 1.º em feiras, mercados ou locais em que se realizem festas efectuarão, previamente, o pagamento do imposto por meio de manifesto.

Art. 3.º Da distribuição cabe reclamação graciosa para o presidente da Câmara, a qual deverá ser interposta no prazo de quinze dias a contar da data em que, por meio de editais, se anuncie estar patente o mapa de lançamento.

Art. 4.º Durante a vigência do imposto autorizado no artigo 1.º a verba de 800.000\$ será acrescida da importância dos conhecimentos, relativos ao ano anterior, anulados com base no desaparecimento dos contribuintes ou julgados em falhas. No caso de a cobrança exceder a quantia fixada no § 1.º do artigo 1.º, será o excesso considerado para efeito de se abater, em igual quantia, ao total do imposto a distribuir no ano seguinte.

Art. 5.º Sempre que os interessados não declarem que pretendem efectuar o pagamento em regime mais oneroso, as importâncias do imposto superiores a 100\$ serão pagas em duodécimos.

Art. 6.º Quando o imposto devido não exceder 100\$ deverá ser pago adiantadamente até ao dia 15 de Janeiro. Em todos os outros casos as prestações serão pagas, também adiantadamente, até ao dia 10 de cada mês.

§ único. No ano de 1941 os pagamentos que, nos termos deste artigo, deveriam fazer-se em Janeiro ficam diferidos para o mês de Março.

Art. 7.º A falta de pagamento do imposto ou de qualquer das suas prestações e respectivos juros do mora nos quinze dias seguintes ao último do prazo do pagamento voluntário implica a caducidade do alvará do respectivo estabelecimento, que deverá ser encerrado pela polícia de segurança pública a requisição do presidente da Câmara, e dá lugar ao relaxe das prestações vencidas.

§ único. Em igual sanção incorrem os que não fizerem a participação a que se refere o § 1.º do artigo 2.º

Art. 8.º São considerados descaminhados ao imposto estabelecido neste decreto-lei todos os géneros e produtos referidos no artigo 1.º e seu § 1.º depositados ou oferecidos à venda por pessoa que não tenha pago o imposto nos termos devidos, ou que os tenha depositados ou ofereça à venda fora do local ou locais indicados no respectivo alvará camarário, sem prejuízo do disposto no § 2.º do artigo 2.º

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os géneros destinados a ser exportados do concelho.

Art. 9.º Os géneros e artigos descaminhados serão apreendidos a favor do cofre municipal e os infractores

punidos com a multa de 5\$ por cada litro de vinho de pasto ou vinagre e de 20\$ por cada litro de qualquer outro género sujeito ao imposto.

Art. 10.º O imposto *ad valorem* a que se refere a lei n.º 999, de 15 de Junho de 1920, e excepcionalmente permitido à Câmara Municipal de Setúbal, só poderá ser cobrado até 31 de Dezembro de 1946.

Art. 11.º Durante o período a que se refere o artigo anterior não terá aplicação à Câmara Municipal de Setúbal o disposto no artigo 121.º do Código Administrativo.

Art. 12.º A Câmara Municipal de Setúbal procederá, no prazo de sessenta dias a contar da publicação deste decreto-lei, à revisão dos processos de aposentação dos seus funcionários, fixando as pensões de harmonia com as leis aplicáveis nas datas em que foram requeridas as aposentações o tendo em vista os vencimentos legalmente atribuídos aos respectivos cargos nas mesmas datas.

Art. 13.º Os aposentados que actualmente tenham menos de sessenta anos de idade e que tivessem menos de trinta anos de serviço efectivo na data em que requereram a aposentação serão novamente inspecionados a fim de se averiguar se estão em condições de robustez suficiente para continuarem a exercer as funções de cargo igual ou correspondente àquele em que foram aposentados.

§ 1.º Os exames a que houver de proceder-se serão efectuados pelas juntas médicas da Caixa Geral de Aposentações.

§ 2.º Aos aposentados que faltarem sem motivo justificado às inspecções médicas a que se refere este artigo será imediatamente suspenso o abono da pensão.

§ 3.º A nomeação dos aposentados que foram julgados em condições de servir o Município será efectuada pela Câmara para as vagas existentes ou que de futuro ocorrerem, independentemente de concurso.

§ 4.º Os serventuários nas condições do parágrafo anterior que não forem colocados no prazo de um ano a contar do novo exame ficarão a perceber 50 por cento da pensão de aposentação que lhes couber.

Art. 14.º A Câmara Municipal de Setúbal procederá imediatamente à revisão dos vencimentos dos seus serventuários que não constituam pessoal da secretaria e tesouraria, observando rigorosamente o preceituado nos artigos 619.º e seguintes do Código Administrativo e

tabelas anexas e, quanto aos serventuários não especificados, as regras normais de equiparação com os de igual ou idêntica categoria dos serviços do Estado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

Portaria n.º 9:744

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, fixar em 0,085, relativamente ao ano económico de 1940, a percentagem a que se refere o n.º 7.º do artigo 12.º do decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925, devendo, quanto à liquidação e cobrança das respectivas importâncias, observar-se o disposto no decreto n.º 15:901, de 27 de Agosto de 1928.

Ministério das Finanças, 24 de Fevereiro de 1941. — Pelo Ministro das Finanças, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

Aviso

Para cumprimento do disposto no decreto n.º 20:983, de 7 de Março de 1932, faz-se público que as taxas aplicadas pelo Banco de Portugal, a partir de hoje, nas suas operações de desconto são as seguintes:

Na sede e na caixa filial do Porto — 4 $\frac{1}{4}$ por cento ao ano.

Nas agências, tanto no continente como nas ilhas adjacentes — 4 $\frac{3}{4}$ por cento ao ano.

Inspecção do Comércio Bancário, 20 de Fevereiro de 1941. — O Inspector, *João Baptista de Araújo*.